

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do substitutivo ao PL 6787, de 2016, o seguinte art. 2º, que altera a Lei 6.019, de 1974, restabelecendo o texto inicial do projeto:

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no substitutivo o texto original do Executivo sobre trabalho temporário referente ao art. 2º da lei [6019/1974](#) (Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas)

Extraí-se da justificativa do projeto, que a proposta, ao atualizar a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, promove maior flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores, ao permitir que a empresa tomadora de serviço possa contratar diretamente trabalhadores de acordo com as regras previstas na lei. Além disso, considerando que a lei é anterior às mudanças constitucionais de 1988, alguns direitos trabalhistas, embora atualmente exigidos, não constam no texto da lei. Como o contrato de trabalho temporário é um contrato a termo, a presente proposta estabelece que aos trabalhadores contratados sobre o regime da Lei n.º 6.019/1974 são garantidos os mesmos

direitos dos trabalhadores contratados a prazo determinado regulados pela CLT.

Embora o Congresso já tenha recentemente tratado sobre o tema terceirização na referida Lei do Trabalho Temporário, o aspecto contido no texto inicial do PL 6787/2016 não foi tratado - nem poderia mais ser - naquele momento, muito menos foi aproveitado pelo nobre relator em seu substitutivo, motivo pelo qual buscamos retorna aquele texto.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Antonio Bulhões
Deputado Federal
PRB/SP